

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 858/00/4ª  
Impugnação: 56.965 (Coob.)  
Impugnante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de Minas Gerais (Coob.)  
Autuada: Lojas Maxister Ltda  
Advogado: Deophanes Araújo Soares Filho/Outra (Coob.)  
PTA/AI: 02.000115515-73  
Inscrição Estadual: 062.014462.00-13 (Coob.)  
Origem: AF/ Belo Horizonte  
Rito: Sumário

---

### **EMENTA**

**Mercadoria - Transporte Desacobertado. Irregularidade apurada conforme levantamento físico efetuado no local da autuação. Razões da Impugnante incapazes de elidir o trabalho fiscal. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

---

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertada de documentos fiscais no dia 07/04/99.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13 a 22, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 41 a 45.

---

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre fiscalização realizada no complexo operacional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em que foram encontrados doze pares de tênis denominados “ Nike AIR Sirius”, remetidos como encomenda normal, desacobertados de documentação fiscal.

Foi comprovado em laudo emitido pelo representante da marca, tratar-se de produto falsificado.

A impugnante em momento algum nega as ocorrências citadas no Auto de Infração, de que a mercadoria estava desacobertada de documento fiscal, verificando que a infração está caracterizada.

O Auto de Infração foi lavrado em conformidade com o artigo 59, da CLTA/MG, não prosperando a argüição de nulidade do mesmo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo assim, a base de calculo arbitrada pelo fisco em obediência ao artigo 51, inciso III, da Lei 6763/75, regulamentado pelo artigo 53, inciso III, com os critérios previstos no art. 54, inciso II do RICMS/96.

A responsabilidade solidária da ECT é determinada pelo artigo 21, inciso II, c, da Lei 6763/75 e de modo específico , pelo inciso IX, a , do mesmo artigo.

O artigo 173 da Constituição Federal /88 é claro ao definir que, a pretendida imunidade ,não se aplica ao caso. Em consonância com a norma supracitada, o art. 5º, inciso I do RICMS/96 , regulamenta a incidência do imposto.

Restam portanto, que foram devidamente corretas as infrações e a eleição dos sujeitos passivos, sendo legítimas as exigências constantes no Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wallisson Lane Lima e Edwaldo Pereira Salles (Revisor).

**Sala das Sessões, 06/04/00.**

**João Inácio Magalhães Filho**  
**Presidente**

**Sabrina Diniz Rezende Vieira**  
**Relator**

SDRVEJ